



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Comunicado

Três princípios essenciais e três linhas defensoras da fiscalização no contexto de escutas telefónicas e intercepção das comunicações

Relativamente às escutas telefónicas ou intercepção das comunicações, nos países e jurisdições onde vigora o estado de direito, enfatiza-se o princípio da reserva de lei, princípio de sindicância judicial e princípio de autorização escrita. Todos estes princípios são os fundamentos de todo o regime servindo como directrizes seja para a legislação seja para a prática das escutas telefónicas ou intercepção das comunicações, e constituem uma fiscalização que vincula o regime e desempenha um papel importante para impor limitações aos órgãos de polícia criminal quanto à questão da aplicação abusiva das escutas ou intercepção.

Princípio da reserva de lei

A concretização do princípio da reserva de lei nas escutas ou intercepção reflecte-se nas seguintes vertentes:

1. Nas escutas ou intercepção das comunicações, os tipos de crimes aplicáveis, meios de execução e o prazo de duração da intercepção devem estar expressamente previstos na lei.

Tal como na maioria dos países e jurisdições onde vigora o estado de direito, estão regulamentados por lei os pressupostos e âmbitos que os órgãos de execução da lei têm que respeitar durante a aplicação das escutas e intercepção. Em Macau, cabe aos órgãos legislativos a elaboração da tal regulamentação e através da qual as medidas são admitidas como meio de obtenção de provas, tanto legal como público, e não podem ser aplicadas, de forma arbitrária, pelos órgãos administrativos, organizações ou qualquer indivíduo.

2. O procedimento está previsto na lei, ou seja, o procedimento de requerimento, critérios de autorização e procedimento de execução no âmbito das escutas ou intercepção estão previstos expressamente na lei. Não é permitida uma execução arbitrária ultrapassando os procedimentos legais, isto com vista a garantir que os actos de inquérito sejam executados nos termos da lei servindo como condições fundamentais para a protecção dos direitos das pessoas.



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

3. As escutas ou a interceptação estão sujeitas a fiscalização, para que as medidas sejam executadas de forma rigorosa e respeitem os procedimentos legais, muitos países e jurisdições definem mecanismos de fiscalização conforme as características do respectivo sistema jurídico e as necessárias práticas. Existe em Macau um mecanismo de dupla fiscalização, a precisar, compete aos magistrados do Ministério Público e aos juízes a apreciação e aprovação das medidas, bem como a fiscalização do trabalho que os órgãos de polícia criminal desenvolvem na execução das medidas. Para além disso, devido ao facto que o sector das telecomunicações e comunicações é uma parte indispensável durante a execução destas medidas, sem a sua cooperação os órgãos de polícia criminal não podem efectuar as diligências, razão pela qual este sector é também considerado como tendo funções fiscalizadoras. Concretamente, compete ao Ministério Público a apreciação do requerimento, para verificar se existem fundamentos fortes e justificados, enquanto que competem aos tribunais a autorização e fiscalização. Os tribunais, depois de terem ponderado combinadamente os vários princípios do processo penal e os demais princípios que é necessário observar na aplicação das escutas ou interceptação, irão proceder à aprovação final dos requerimentos já apreciados pelo MP, isto prova as funções dos dois órgãos independentes que desempenham o papel de dupla fiscalização. O sector das telecomunicações e comunicações, por ser vinculado pelo dever de sigilo, presta a sua colaboração só depois do despacho do juiz. Em resumo, as três partes referidas constituem três linhas defensoras e exercem as funções fiscalizadoras prevenindo, com eficácia, o abuso destas medidas de investigação.

4. São impostas sanções aos actos ilegais de escuta e interceptação, na maioria dos países e jurisdições estão previstas responsabilidades criminais por estas práticas, e ainda sanções processuais, isto implica que as provas obtidas de forma ilegal não são admitidas.

Princípio de sindicância judicial

Trata-se de um princípio de generalidade implementado nos países e jurisdições onde vigora o estado de direito. A sindicância judicial para escutas ou interceptação tem como objectivo, por um lado, evitar o abuso de poder por parte das autoridades de investigação, por outro, emitir a ordem ou autorização face à situação que recorra realmente à investigação (obviamente, a esta situação correspondem precisamente pressupostos legais), o que permite alcançar o objectivo de combater eficazmente o crime por meio das escutas ou interceptação. No tocante ao requerimento das escutas ou interceptação feito pela primeira vez, ou



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

requerimento pela sua renovação, o juiz aprecia em várias vertentes essa iniciativa, inclusivamente, verifica se a dita operação corresponde ou não aos pressupostos para o efeito, ou verifica se há necessidade de pôr em prática a operação, procura também o ponto de equilíbrio entre o interesse público e o do particular. Além de mais, o princípio exige a atribuição ao órgão judicial, da competência de fiscalização nas várias fases da operação, inclusivamente, na fase anterior (emissão da ordem ou autorização para as escutas ou interceptação), no decorrer da intervenção (apresentação ao juiz, de um relatório acerca do andamento da operação), e na fase final, depois de terminada a operação (verificação de eventuais anomalias no decorrer da operação, ou seja, verifica se foi efectuada fora do âmbito fixado na ordem ou autorização do juiz, se for o caso, o autor das escutas é responsabilizado criminalmente).

Princípio da autorização escrita

Trata-se de um princípio que exige precisamente a autorização por escrito (não é aceite a autorização verbal) pelo órgão competente para quaisquer escutas ou interceptações, o que permite às autoridades de investigação tomar conhecimento da ordem com clareza e de executá-la melhor, evitando uma eventual execução arbitrária. Portanto, o princípio contribui para uma fiscalização judicial eficaz ao meio da obtenção da prova; é de salientar que, só há lugar a prestação de colaboração por parte do sector das telecomunicações e comunicações nas escutas ou interceptação quando esta é autorizada por escrito pelo juiz.

Baseando-se nos três princípios atrás ditos, o regime das escutas telefónicas vigente em Macau tem sido implementado em harmonia com a lei e com rigor, evitando a violação arbitrária dos direitos fundamentais; as três linhas defensoras de fiscalização, formuladas juntamente por magistrados do Ministério Público, juízes, sector das telecomunicações e comunicações, desempenham a sua função de fiscalização, salvaguardando com rigor os direitos fundamentais das pessoas, para além de garantir o combate e a repressão eficaz de crimes graves e crimes específicos.

No Regime da Interceptação e Protecção de Comunicações, serão adoptados inteiramente os princípios atrás ditos juntamente com os mecanismos que actualmente são postos em prática com rigor, além disso, foi sugerida no novo regime a estipulação de procedimentos mais rigorosos e detalhados, em matérias destinadas a uma melhor protecção dos direitos fundamentais da população. Trata-se, portanto, de uma melhoria, tanto no âmbito da



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

regulamentação da investigação criminal, como no da protecção dos direitos fundamentais das pessoas.

Aos 10 de Outubro de 2018

Polícia Judiciária